



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720094/2006-93  
Recurso nº 140.595  
Resolução nº 3201-00.048 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Data 21 de maio de 2009  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente AGRO PECUÁRIA TOCANTINS LTDA.  
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing as a series of connected cursive letters.

CELSO LOPES PEREIRA NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama e Heroldes Bahr Neto. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS – DRJ/CGE, através do Acórdão n° 04-12.468, de 17 de agosto de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 47/48, que transcrevo, a seguir:

*“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2003, no valor total de R\$ 2.163.613,69, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Tocantins, com área total de 40.005,9 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 5.984.190-7, localizado no município de Nova Ubiratã – MT, conforme Notificação de Lançamento de fls. 01 a 04, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02 e 04.*

2. *Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente o Valor da Terra Nua – VTN, R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de real) por hectare, a interessada foi intimada a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 05 e 06, Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, elaborado por profissional habilitado e com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do Laudo ensejaria o arbitramento do VTN, com base nas informações constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.*

3. *É importante registrar que foram solicitados, no mesmo Termo de Intimação, documentos exclusivos para os exercícios de 2003 a 2005, sendo que, para 2003, objeto deste processo, como já visto, a comprovação solicitada foi com relação ao VTN. O lançamento do exercício 2004 foi autuado no processo n° 10183.720095/2006-38 e o de 2005 no 10183.720096/2006-82, nos quais, além do VTN, outros dados foram objetos de análise.*

4. *Em resposta, após pedir prorrogação de prazo por duas vezes, foram apresentados os documentos juntados das fls. 13 a 91 do processo n° 10183.720096/2006-82, exercício 2005, o quais são: uma carta de 19 laudas encaminhando a documentação; ART; Laudo Técnico de identificação das áreas preservadas; cópia do ADA protocolado no IBAMA em 27/03/2006; cópia das Matrículas do Imóvel; do Contrato Social e de suas alterações; de documentos de identificação de representantes; Mapa da propriedade e de diversos ofícios de órgão públicos relativos a solicitação de levantamento de VTN para o SIPT, entre outros.*

5. *Com a referida carta de 29 laudas, a interessada relacionou os documentos apresentados e informou a não apresentação de alguns, explicando, individualmente, a razão para tal negativa, que abrangia assuntos inerentes aos*

*WJH*  
2

*três exercícios. Relativamente ao VTN, questionamento comum aos três períodos e único para o exercício 2003, alegou, em resumo, que deixou de apresentar Laudo de Avaliação devendo ser acatado o VTN declarado, vez que as tabelas de VTN, utilizadas pela Secretaria da Receita Federal, não são válidas porque não foram levantados os preços para o Estado de Mato Grosso conforme determinam os dispositivos legais e normativos. Alongou-se nesta questão, citando e reproduzindo diversos ofícios de vários órgãos ligados à questão rural e pertinente a levantamento do VTN, bem como jurisprudência do Conselho de Contribuinte ligado ao tema, porém, de exercícios anteriores com a vigência de lei distintas ao da época do lançamento, observando-se em alguns dos documentos copiados, a não disposição de tais levantamentos e a sugestão de utilização de dados históricos constantes dos acervos da Receita Federal.*

6. *Com a análise da documentação, tendo em vista a não apresentação do Laudo Técnico solicitado, a autoridade fiscal alterou o VTN, bem como os demais dados conseqüentes. Assim, o VTN declarado pela contribuinte, R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de real) por hectare passou para R\$ 199,62 do SIPT, apurado pela média das declarações do ITR do município de localização do imóvel, cujo extrato da pesquisa foi juntada à fl. 07.*

7. *As razões de fato e de direito para as devidas alterações foram registradas na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais. Apurado o crédito tributário lavrou-se o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com a cópia do Aviso de Recebimento – AR de fl. 25, foi dada em 20/10/2006.*

8. *Em 10/11/2006 foi apresentada impugnação, fls. 09 a 16, na qual a interessada após explanar, sinteticamente, sobre os fatos até aqui conhecidos, desde a entrega de sua declaração, intimação para comprovar, atendimento parcial e o lançamento impugnado, tratou da questão do VTN, expondo, em resumo, o seguinte:*

8.1. *Repetiu, basicamente, os argumentos já apresentados para a fiscalização, como a insubsistência do VTN pelo SIPT pela falta de levantamento de preços.*

8.2. *Reproduzindo parte de uma orientação fornecida pela Delegacia da Receita Federal – DRF/Cuiabá/MT ao Sindicato Rural, relativamente ao preenchimento correto da declaração, constando entre alguns itens o relativo à utilização de valor de mercado para o VTN ou a tabela mínima do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a impugnante afirmou que esse documento corrobora a prova da inexistência de qualquer tabela de referencial de preços.*

8.3. *Entre citações de dispositivos legais, de jurisprudência administrativa e de parecer doutrinário acrescentou que a Nota COSIT/COTIR n° 330, de 26/09/2002, a qual autoriza a Receita Federal utilizar preço médio de VTN constante das declarações, não poderá ser interpretada com visão distorcida, pois, a mesma, de forma clara e objetiva, mesmo sendo ilegal, ressalta que apenas na hipótese de não serem fornecidos preços de terras para um determinado município é que deverá ser aplicado o preço médio informado nas declarações apresentadas para os imóveis localizados em cada município.*

*Wh K*  
3

8.4. *Prosseguiu afirmando que a Nota estipula que o SIPT terá que ser alimentado por valores de terras conforme determinado no mandamento legal e cria-se, por conta própria, uma exceção não prevista em lei e, finalizando, citou parecer doutrinário onde se afirma que tal procedimento, por ser ilegítimo, acarreta a nulidade do ato praticado.*

8.5. *De todo o exposto, ante as razões de fato e de direito aduzidas, afirmou que de rigor se faz necessária a decretação da insubsistência da Notificação de Lançamento, devendo-se acolher o VTN declarado por não possuir a Receita Federal tabela de preço elaborada com atendimento da legislação reguladora que lhe autorize impugnar o valor declarado pelo contribuinte.*

9. *Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 17 a 23, sendo: cópia da Notificação impugnada; de diversos ofícios, já apresentados à fiscalização, relativos a solicitação de levantamento de preços e da orientação da DRF ao INCRA. Das fls. 28 a 39 foram juntadas cópias de Contrato Social da empresa e suas alterações, bem como de identificação de seus representantes.”*

A DRJ/Campo Grande/MS não acolheu as alegações da autuada e considerou procedente o lançamento efetuado, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2003*

*Ilegalidade/Inconstitucionalidade*

*Em processo administrativo é defeso apreciar argüições de inconstitucionalidade, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.*

*Valor Da Terra Nua - VTN*

*O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano-base questionado.*

*Lançamento Procedente.”*

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 56/65, em que a recorrente reitera os argumentos apresentados em sua impugnação e alega, preliminarmente, que houve cerceamento de sua defesa, pela notória falta de análise, pela instância julgadora *a quo*, dos fatos que lhe foram submetidos e demonstrados com a documentação acostada, bem como pela insistência da Receita Federal em sustentar a existência de um levantamento, que nunca fez, de preços para a composição do Sistema de Preços de Terras para o Estado de Mato Grosso, contrariando as evidências e afrontando o direito dos contribuintes.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 20/09/2007 (Aviso de Recebimento de fls. 55) e protocolou seu recurso em 17/10/2007 (fls. 56) sendo, portanto, tempestivo.

Em revisão de ofício da Declaração de ITR, referente ao exercício de 2003, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar Laudo Técnico, para comprovação do VTN informado, R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de real) por hectare.

Em resposta, relativamente ao VTN, a empresa alegou, em resumo, que apesar de não ter apresentado Laudo de Avaliação, deve ser acatado o VTN declarado, vez que as tabelas de VTN, utilizadas pela Secretaria da Receita Federal, não são válidas, porque não foram levantados os preços para o Estado de Mato Grosso conforme determinam os dispositivos legais e normativos.

Em respaldo à sua alegação, apresentou cópia de diversos ofícios de vários órgãos ligados à questão rural e pertinente a levantamento do VTN.

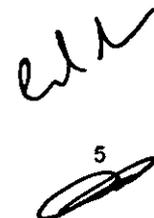
Observa-se, de tais documentos, que:

- a Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª Região Fiscal oficiou, em 29/03/2005, ao Secretário de Desenvolvimento Rural do Estado do Mato Grosso (ofício de fls. 18 e 19), solicitando que fossem enviados à SRF, até maio de 2005, os valores de mercado, por hectare e aptidão, das terras de cada município de seu Estado, nas datas de 1º de janeiro de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

- subsidiando a resposta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural do Mato Grosso, a Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A – EMPAER – MT, informou, em 16/06/2005 (ofício de fls. 20) que tinha *“disponibilidade de fornecer valores numéricos de avaliação de VTN por região dos municípios de Mato Grosso, baseados em dados históricos e corrigidos pela constatação de existência de distorções em relação à realidade atual.”*;

- em resposta à SRF, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural do Mato Grosso informou (ofício de 21/07/2005 – fls. 21/22) que, para fornecer as informações solicitadas, fazia-se necessária a realização de coleta de dados, no campo, e que tal coleta demoraria de três a cinco meses. Informa, ainda, que não poderiam utilizar os valores de terra nua por região, baseados em dados históricos, ainda que corrigidos por índices econômicos/financeiros, em virtude da existência de distorções em face da realidade constatada nos diversos municípios daquele Estado. Sugere, finalmente, que a SRF utilize os valores históricos constantes de seus acervos, até que fosse possível coletar as informações em cada município de Mato Grosso;

- em ofício ao Presidente do Sindicato Rural (fls. 23), o Delegado da Receita Federal em Cuiabá – MT recomenda que os contribuintes informem, como Valor da Terra Nua, o valor de mercado do imóvel, sendo a tabela do INCRA, uma referência mínima para aquele valor.



Após a análise da documentação, tendo em vista a não apresentação do Laudo Técnico solicitado, a autoridade fiscal alterou o VTN do valor declarado pelo contribuinte, R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de real) por hectare, para R\$ 199,62, valor constante do Sistema de Preços de Terras - SIPT, cujo extrato da pesquisa foi juntada às fls. 07, que não informa a origem da informação, mas que teria sido apurado pela média das declarações do ITR do município de localização do imóvel, segundo informação da fiscalização no campo "Descrição dos fatos e enquadramento legal" do Auto de Infração, às fls. 02.

Diante do exposto, entendo ser necessário para a solução do litígio, o esclarecimento de alguns pontos:

1- Se o levantamento de valores de mercado, por hectare e aptidão, das terras do município onde se localiza o imóvel rural objeto deste Auto, foi realizado e qual o valor obtido referente à data de 1º de janeiro de 2003.

2- Caso este levantamento não tenha sido realizado, informar como foi apurado o VTN, pela média das declarações do ITR do município de localização do imóvel, especialmente, se foram levados em conta os valores por aptidão (cerrado, pastagem, floresta, cultura, campos, etc.)

Razão pela qual voto pela conversão do julgamento em diligência, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para que esta esclareça os pontos anteriormente relacionados.

Atendida esta providência, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.



CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator